


**A EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL FRENTE ÀS QUEIMADAS URBANAS:
ANÁLISE DO ARCABOUÇO NORMATIVO E ADMINISTRATIVO DE JARU/RO**

**THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL LAW IN THE FACE OF URBAN FIRES:
AN ANALYSIS OF THE REGULATORY AND ADMINISTRATIVE FRAMEWORK OF
JARU/RO**

**LA EFICACIA DEL DERECHO AMBIENTAL FRENTE A LOS INCENDIOS URBANOS:
UN ANÁLISIS DEL MARCO REGULATORIO Y ADMINISTRATIVO DE JARU/RO**

 <https://doi.org/10.56238/arev8n6-027>

Data de submissão: 05/05/2026

Data de publicação: 05/06/2026

Thiago Lucas Neres Barroso

Graduando em Direito

Instituição: Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) - Jaru

E-mail: thiagolucasnb382@gmail.com

Márcio Henrique Teobaldo da Silva

Graduando em Direito

Instituição: Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) - Jaru

E-mail: marciohtsilva13@gmail.com

Domerito Aparecido da Silva

Professor Orientador

E-mail: domerito@hotmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a responsabilidade civil decorrente das queimadas urbanas no município de Jaru, Rondônia, investigando a atuação da administração pública frente aos danos ambientais e à saúde coletiva. O problema central reside na intensificação desse fenômeno e na necessidade de definir as obrigações legais do ente municipal diante de condutas omissivas ou comissivas, preenchendo uma lacuna na literatura jurídica local. A metodologia adotada consistiu em uma pesquisa qualitativa e documental, fundamentada na análise do Código Ambiental Municipal (Lei nº 1.827/2013) e do Plano de Ação Emergencial de Prevenção e Combate às Queimadas de 2025, utilizando-se do método comparativo com a doutrina clássica e contemporânea do Direito Ambiental. Os resultados indicam que Jaru possui um arcabouço normativo robusto, que proíbe terminantemente o uso do fogo em áreas urbanas e de preservação permanente (Arts. 48, 119 e 279). Verificou-se que as estratégias municipais baseiam-se em um tripé composto por rigor legislativo, educação ambiental e fiscalização técnica, incluindo o uso de mapeamento georreferenciado e a construção de aceiros em propriedades particulares, que representam mais de 90% do território suscetível. A análise jurídica revela que, embora o proprietário do imóvel seja o responsável primário, o município pode ser responsabilizado de forma objetiva e solidária por omissão (*faute du service*), sob a teoria do risco integral, caso falhe em seu dever de vigilância e prevenção. Conclui-se que a eficácia no combate às queimadas depende da capacidade operativa do município em converter normas em ações de campo e na consolidação de uma cidadania ecológica. A atuação municipal coordenada é o pilar central para assegurar o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e mitigar impactos severos na saúde pública.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Queimadas Urbanas. Direito Ambiental. Município de Jaru.

ABSTRACT

This article analyzes the civil liability arising from urban fires in the municipality of Jaru, Rondônia, investigating the actions of the public administration regarding environmental damage and collective health. The central problem lies in the intensification of this phenomenon and the need to set the legal obligations of the municipality entity in the face of omissive or commissive conducts, filling a gap in local literature. The adopted methodology consisted of qualitative and documentary research, based on the analysis of the municipality Environmental Code (Law No. 1,827/2013) and the 2025 Emergency Action Plan for the Prevention and Combat of Fires, using the comparative method with classical and contemporary Environmental Law doctrine. The results indicate that Jaru has a robust regulatory framework that strictly prohibits the use of fire in urban and permanent preservation areas (Arts. 48, 119, and 279). It was found that municipal strategies are based on a tripod consisting of legislative rigor, environmental education, and technical inspection, including the use of georeferenced mapping and the construction of firebreaks (*aceiros*) on private properties, which represent more than 90% of the susceptible territory. The legal analysis reveals that, although the property owner is primarily responsible, the municipality can be held objectively and jointly liable for omission (*faute du service*), under the theory of full risk (*risco integral*), if it fails in its duty of vigilance and prevention. It is concluded that the effectiveness in combating fires depends on the municipality's operational capacity to convert norms into field actions and on the consolidation of ecological citizenship. Coordinated municipal action is the central pillar to ensure the constitutional right to a balanced environment and to mitigate severe impacts on public health.

Keywords: Civil Liability. Urban Fires. Environmental Law. Municipality of Jaru.

RESUMEN

Este artículo analiza la responsabilidad civil derivada de incendios urbanos en el municipio de Jaru, Rondônia, investigando las acciones de la administración pública ante los daños ambientales y los perjuicios a la salud pública. El problema central radica en la intensificación de este fenómeno y la necesidad de definir las obligaciones legales de la entidad municipal ante omisiones o acciones, subsanando una laguna en la literatura jurídica local. La metodología adoptada consistió en una investigación cualitativa y documental, basada en el análisis del Código Ambiental Municipal (Ley n.º 1827/2013) y el Plan de Acción de Emergencia 2025 para la Prevención y Lucha contra Incendios, utilizando el método comparativo con la doctrina clásica y contemporánea del Derecho Ambiental. Los resultados indican que Jaru cuenta con un marco normativo sólido que prohíbe estrictamente el uso del fuego en áreas urbanas y áreas de preservación permanente (artículos 48, 119 y 279). Se constató que las estrategias municipales se basan en un enfoque integral que comprende legislación estricta, educación ambiental y supervisión técnica, incluyendo el uso de mapas georreferenciados y la construcción de cortafuegos en propiedades privadas, que representan más del 90% del territorio susceptible. El análisis jurídico revela que, si bien el propietario es el principal responsable, el municipio puede ser considerado responsable objetiva y solidariamente por omisión (*faute du service*), bajo la teoría del riesgo integral, en caso de incumplimiento de su deber de vigilancia y prevención. Se concluye que la eficacia en la lucha contra los incendios forestales depende de la capacidad operativa del municipio para traducir la normativa en acciones concretas y consolidar la ciudadanía ambiental. La acción municipal coordinada es el pilar fundamental para garantizar el derecho constitucional a un medio ambiente equilibrado y mitigar los graves impactos en la salud pública.

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Incendios Forestales Urbanos. Derecho Ambiental. Municipio de Jaru.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo central uma análise aprofundada sobre a responsabilidade civil associada às queimadas urbanas e seus efeitos deletérios no meio ambiente, com um foco específico na cidade de Jarú. O trabalho busca investigar a atuação do município no enfrentamento dessa problemática, considerando as implicações sociais e ambientais que emergem desse fenômeno, que se intensificou ao longo dos últimos anos.

As queimadas urbanas configuram-se como um dos maiores desafios que as cidades contemporâneas enfrentam, representando uma ameaça significativa tanto ao meio ambiente quanto à saúde pública. Essas práticas, frequentemente associadas a atividades de limpeza de terrenos ou à agricultura ilegal, contribuem para a intensificação da poluição atmosférica, resultando em sérios comprometimentos na qualidade de vida dos cidadãos e na saúde coletiva. Diante desse contexto, a investigação do papel da administração municipal de Jarú na prevenção e combate a incêndios torna-se imprescindível, uma vez que a eficiência das políticas públicas implementadas pode mitigar os efeitos nefastos das queimadas.

Ademais, é crucial destacar a lacuna existente na literatura jurídica específica sobre a responsabilidade civil decorrente das queimadas no município de Jarú. A ausência de trabalhos que explorem essa temática em nível local sublinha a relevância e a urgência deste estudo, que pretende não apenas preencher essa lacuna, mas também auxiliar na construção de um arcabouço teórico e prático que responsabilize os agentes causadores do dano ambiental.

Por fim, o conceito de responsabilidade civil ambiental, que busca reparação para os danos causados ao meio ambiente, é respaldado pela Constituição Federal. Sob essa perspectiva, a competência para legislar sobre a matéria é atribuída de forma concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme abordado por Antunes e Bezerra (2025). Este artigo, portanto, pretende contribuir para um entendimento mais claro das obrigações legais que recaem sobre as entidades federativas e a responsabilidade que cada uma delas possui no enfrentamento das queimadas urbanas em Jarú.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 A EVOLUÇÃO DOS CONCEITOS DE DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental tem se consolidado como um dos ramos mais importantes do sistema jurídico contemporâneo, especialmente diante da crescente necessidade de regulamentar a interação entre as atividades humanas e o meio ambiente. A definição proporcionada por ANTUNES (2025) destaca o caráter normativo desse campo do direito, interpretando-o como um conjunto de normas

que não apenas busca disciplinar as práticas humanas, mas também se fundamenta em premissas éticas. Segundo o autor, as normas ambientais são elaboradas com base em fatos ambientais concretos e valores éticos que impulsionam uma convivência harmônica entre o ser humano e a natureza. Dessa forma, o direito ambiental não é apenas uma dimensão regulatória, mas também reflexo de uma consciência ética que deve guiar as ações de governos, indivíduos e instituições em relação ao meio ambiente.

Por outro lado, TRENNEPOHL (2026) amplia essa visão, colocando o direito ambiental no âmbito das ciências jurídicas. O autor define este ramo do direito como a disciplina que investiga os princípios e normas pertinentes ao meio ambiente, com especial enfoque nas interações entre o ser humano e o contexto ambiental onde ele está inserido. Essa perspectiva mais abrangente permite compreender o direito ambiental não apenas como um regulador, mas também como um campo de estudo que interage de forma multidisciplinar com outras áreas do conhecimento, como a ecologia, a sociologia e a economia.

As implicações desses conceitos são profundas e revelam a complexidade das relações entre o ser humano e o meio ambiente. O reconhecimento do direito ambiental como uma ciência jurídica que analisa tanto as normas quanto os princípios que regem essa interação permite que se desenvolvam abordagens mais holísticas na elaboração de políticas públicas e na busca por soluções sustentáveis.

Ambas as definições convergem para um ponto central: a necessidade urgente de criar um arcabouço legal que não apenas proteja o meio ambiente, mas que também promova uma ética de responsabilidade e cuidado com os recursos naturais. À medida que as pressões sobre o meio ambiente aumentam, seja através da urbanização, do crescimento populacional ou das mudanças climáticas, a relevância do direito ambiental se acentua, exigindo uma valorização contínua das normas e princípios que guiam as interações entre os seres humanos e seu entorno.

Nesse contexto, a análise das responsabilidades civis e das consequências legais das práticas que degradam o meio ambiente, como as queimadas urbanas, torna-se ainda mais pertinente. Esses eventos não apenas impactam a qualidade de vida da população, mas também podem gerar repercussões legais significativas, reforçando a importância do direito ambiental como uma ferramenta indispensável para promoção de um desenvolvimento mais sustentável.

O diálogo entre os conceitos apresentados por ANTUNES e TRENNEPOHL indica que o direito ambiental é uma disciplina em constante evolução, que busca acompanhar as transformações das relações sociais e ecológicas, e assim, promover a construção de um futuro onde a harmonia entre humanidade e natureza seja uma prioridade.

2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ACERCA DE MATÉRIA AMBIENTAL

A competência legislativa em matéria ambiental no Brasil é regulada pela Constituição Federal de 1988, que estabelece um modelo de federalismo cooperativo. Este modelo distribui atribuições normativas entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, garantindo a cada ente federativo um papel na regulação e proteção do meio ambiente (TRENNEPOHL, 2026).

2.2.1 Fundamentação Constitucional

A Constituição Federal define diferentes espécies de competências legislativas que influenciam o ambiente:

2.2.1.1 Competência Privativa da União (Art. 22)

A União tem competência privativa para legislar sobre algumas matérias que impactam o meio ambiente, incluindo:

- Recursos hídricos;
- Energia;
- Mineração;
- Atividades nucleares;
- Populações indígenas.

Embora o artigo 22 não mencione diretamente a "meio ambiente", há temas de relevância ambiental sob a alçada exclusiva da União.

2.2.1.2 Competência Concorrente (Art. 24)

O artigo 24 estabelece que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal nas áreas relacionadas a:

- Florestas;
- Fauna e pesca;
- Proteção do meio ambiente;
- Controle da poluição e responsabilidade civil por danos ambientais.

Nesse contexto, a União cria normas gerais, e os Estados e o Distrito Federal podem complementar essa legislação. Na ausência de norma federal, os Estados dispõem de plena competência legislativa.

2.2.1.3 Competência Suplementar dos Municípios (Art. 30)

Os Municípios têm a autorização para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Assim, podem regular temas como:

- Uso e ocupação do solo;
- Proteção de áreas verdes;
- Poluição sonora;
- Gestão de resíduos sólidos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece a possibilidade de normas municipais mais rigorosas desde que respeite a divisão de competências estabelecida constitucionalmente.

2.2.2 Federalismo Cooperativo Ecológico

Este sistema de federalismo é frequentemente chamado de "federalismo cooperativo ecológico", onde todos os entes federativos têm o dever de proteger o meio ambiente. Segundo Sarlet e Fensterseifer, a efetiva proteção ambiental requer uma atuação coordenada entre os diferentes níveis de governo.

José Afonso da Silva propõe que a repartição de competências ambientais segue o modelo federativo, diferenciando entre competência administrativa e legislativa. Ele enfatiza a importância da competência concorrente para garantir uma proteção ambiental que leve em conta as particularidades regionais.

Paulo Affonso Leme Machado argumenta que a interpretação da competência ambiental deve ser amplificada, reconhecendo que normas locais podem ser mais restritivas que as normas federais. Édis Milaré defende que a competência concorrente é essencial para a efetividade do artigo 225 da Constituição.

Talden Farias destaca que a Constituição de 1988 promoveu um fortalecimento da autonomia normativa dos entes subnacionais, rompendo com o modelo centralizador anterior.

O STF tem uma posição consolidada quanto à proteção ambiental, afirmando que essa é uma competência comum e concorrente. Estados e Municípios podem elaborar normas mais protetivas, respeitando sempre o princípio da primazia da proteção ambiental. Porém, conflitos federativos ocorrem frequentemente quanto à extensão da suplementação normativa estadual e municipal.

Em resumo, a competência legislativa em matéria ambiental no Brasil é caracterizada pela predominância de competências concorrentes e cooperativas, permitindo uma atuação efetiva e

descentralizada em prol da proteção ambiental. Este modelo busca uma tutoria ambiental abrangente, que se adapte às dimensões nacionais e regionais das questões ecológicas (TRENNEPOHL, 2026).

2.2.3 Legislação Ambiental de Jarú

A problemática das queimadas é um assunto de relevância crítica para a saúde pública e a conservação ambiental, podendo causar danos irreparáveis ao ecossistema local. Com base na Lei Municipal nº 1.827/2013, conhecida como Código Ambiental de Jarú, é possível identificar diversas disposições que regulamentam essa prática, refletindo a preocupação do município em coibir comportamentos nocivos ao meio ambiente. A nossa análise aqui se concentra em três aspectos principais: a proibição de queimadas, as responsabilidades decorrentes de infrações e a classificação das queimadas como poluição atmosférica.

2.2.4 Proibição Geral e em Áreas Protegidas

O Código Ambiental de Jarú estabelece claramente a proibição do uso do fogo em diversas circunstâncias, especialmente em áreas de preservação. O Art. 48 veda o emprego de fogo em áreas de preservação permanente, destacando a proibição de cortar vegetação e de escavar o terreno. Essa proibição se estende a todos os tipos de rejeitos que possam comprometer a qualidade ambiental. O Art. 119 reforça essa veda, ao proibir desmatamentos e queimadas, exceto quando expressamente autorizados pelo Órgão Gestor Municipal de Meio Ambiente. Já o Art. 278 complementa essa proibição, reafirmando que queimadas, sejam vegetais nativas ou não, são terminantemente proibidas no município sem autorização das autoridades competentes.

Essas diretrizes demonstram uma integralidade de esforços em proteger as áreas sensíveis e em assegurar a recuperação ambiental, elemento crucial para a conservação da biodiversidade local.

2.2.5 Queimadas na Zona Urbana e Resíduos

Ademais, a legislação se destaca ao proibir terminantemente a queima de lixo e materiais orgânicos nas áreas urbanas. Por exemplo, o Art. 163 proíbe a queima e a disposição de lixo a céu aberto, assim como o Art. 192, I também a proíbe, mostrando uma clara preocupação com a saúde pública e a qualidade de vida dos cidadãos. O Art. 279 ainda proíbe a queima de qualquer material orgânico ou inorgânico na zona urbana, conhecimento essencial para a gestão de resíduos na cidade. A distinção feita no § 1º do mesmo artigo, que explica quais são as queimas consideradas, é um indicativo de um enfoque abrangente em relação à poluição e à degradação do ambiente urbano.

2.2.6 Responsabilidade e Penalidades

O Código ainda estabelece um quadro claro de responsabilidades e penalidades para quem desrespeitar essas normas. O Art. 279, § 2º determina que a não observância das normas acarretará multas, sendo o proprietário do imóvel responsável por infrações em sua propriedade, segundo o § 3º. Isso explicita a importância da responsabilidade civil na proteção ambiental, destacando que a omissão na prevenção pode gerar consequências rigorosas para indivíduos e coletividades.

2.2.7 Classificação como Poluição Atmosférica

Os impactos das queimadas vão além dos danos diretos ao solo e à flora, sendo classificadas como fontes de degradação da qualidade do ar. O Art. 183 define as queimadas como fontes emissoras de poluição atmosférica, associando-as de maneira explícita à incineração de resíduos, o que, sem dúvida, requer uma ação contínua de fiscalização. O Art. 192, VII estabelece limites rigorosos para a emissão de poluição atmosférica e reforça a ideia de que a proteção do ar limpo é uma prioridade.

2.2.8 A Importância do Papel do Município

Nesse contexto, o papel do município de Jarú se torna ainda mais relevante. Segundo Martins (2024), as ações de prevenção ao incêndio incluem a implementação de sistemas de alertas, fiscalização das áreas de risco e resposta rápida a queimadas, além da recuperação das áreas degradadas. É fundamental que o município também ofereça assistência técnica às comunidades e ao setor produtivo local, garantindo que todos os atores da sociedade estejam engajados na proteção do meio ambiente. Adicionalmente, promover ações de conscientização e educação ambiental é imprescindível para o fortalecimento da cidadania ecológica e para a construção de um futuro sustentável.

A legislação sobre queimadas em Jarú, conforme estabelecido pelo Código Ambiental, representa um esforço significativo para proteger aninhamentos ecológicos e a qualidade de vida dos cidadãos. As disposições em torno das proibições, responsabilidades e classificação das queimadas têm a vocação de integrar a política de saúde pública e ambientais do município. Assim, a articulação entre normas e a atuação municipal é fundamental para a construção de uma cultura de preservação e respeito ao meio ambiente, sendo o papel do município, segundo Martins (2024), essencial para esta responsabilidade compartilhada.

2.2.9 Estratégias Eficazes no Combate às Queimadas em Jarú

O combate às queimadas no município de Jarú é estruturado em uma abordagem que

reconhece a complexidade da questão ambiental não apenas como uma gestão pontual, mas sim como uma obrigação legal e constitucional do poder público, fundamentada no princípio da prevenção. O Plano de Ação Emergencial de 2025 delinea um conjunto de ações integradas destinadas a equilibrar a aplicação rigorosa de punições com estratégias educativas e intervenções técnicas preventivas, criando um ambiente propício para a proteção das áreas vulneráveis.

Um dos pilares dessa estratégia é a articulação institucional, que envolve a Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente (SEMEAGRO) colaborando com diversas entidades, como a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e o Ministério Público. Esse esforço conjunto visa potencializar os recursos disponíveis e assegurar que a fiscalização resulte em autuações efetivas. A possibilidade de ações judiciais contra infratores fortalece a aplicação da lei tanto no âmbito urbano quanto rural.

A prevenção social emerge como outra estratégia fundamental na luta contra as queimadas, com a educação ambiental sendo utilizada como uma ferramenta vital de longo prazo. O município se empenha em inserir discussões sobre os malefícios do fogo em instituições de ensino, desde escolas municipais até universidades, ampliando a conscientização em toda a sociedade. Esse trabalho é reforçado por uma campanha de divulgação midiática, abrangendo rádios, jornais e redes sociais, que visa sensibilizar a população e estimular denúncias durante os períodos críticos de estiagem, que ocorrem entre julho e outubro.

Para otimizar as operações, o plano implementa o mapeamento georreferenciado de áreas prioritárias, identificando grandes extensões de terras desocupadas que atuam como combustível para o fogo. Dado que as propriedades particulares de grande dimensão correspondem a mais de 90% do território suscetível, a prefeitura prioriza notificações aos proprietários, exigindo que realizem a limpeza e a manutenção correta de seus terrenos. Em complemento, a construção e manutenção de aceiros, ou faixas de terra limpa que previnem a propagação das chamas, são essenciais para garantir o acesso das brigadas e para proteger áreas vulneráveis.

A eficácia dessas ações depende crucialmente da colaboração entre o poder público e a participação ativa da comunidade. Ao integrar fiscalização técnica, construção de aceiros e um forte componente educacional, Jarú demonstra um compromisso firme em mitigar os impactos das queimadas, promovendo a saúde pública e o meio ambiente. Essa abordagem visa não apenas a resolução imediata dos problemas atuais, mas também a construção de uma cultura de sustentabilidade que beneficiará as futuras gerações.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR QUEIMADAS URBANAS: UMA ANÁLISE JURÍDICA

A questão da responsabilidade civil do Estado, abrangendo os Municípios, por danos resultantes de queimadas urbanas, revela-se como um tema multifacetado que envolve aspectos do Direito Administrativo e do Direito Ambiental. O ponto central dessa discussão reside na identificação do nexo de causalidade entre a omissão do poder público local na fiscalização e os danos materiais, além de impactos à saúde, que afetam tanto a coletividade como indivíduos.

3.1 O AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVO

A responsabilização dos Municípios está fundamentada em um arcabouço jurídico que prevê diversas competências. O Art. 37, § 6º da Constituição Federal estabelece a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes, indicando que, ao incorrerem em atos comissivos ou omissivos, os entes públicos devem responder civilmente por tais ações.

Adicionalmente, o Art. 225 da mesma Constituição impõe ao Estado e à coletividade o dever de preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras. O Art. 30, VIII atribui aos Municípios a competência para promover o adequado ordenamento do uso do solo urbano, enfatizando sua responsabilidade na gestão da questão ambiental.

A Lei nº 6.938/1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, confirma a responsabilidade civil objetiva em casos de danos ambientais, definindo, em seu Art. 14, § 1º, que essa responsabilidade é vinculada ao risco integral. Nesse contexto, a jurisprudência também amplia o conceito de poluidor (conforme o Art. 3º, IV), incluindo aqueles que se omitem em suas funções de fiscalização.

Os Códigos de Postura Municipais frequentemente reiteram essa proibição ao estabelecer normas que proíbem expressamente a queima de materiais no perímetro urbano, conferindo ao Executivo municipal o poder de fiscalização e penalização.

A doutrina jurídica se debruça sobre a dualidade que existe na análise da responsabilidade civil estatal em relação às queimadas:

a) Responsabilidade por Omissão (Faute du Service):

A maior parte das queimadas urbanas resulta de ações de particulares, sendo a omissão do Município na fiscalização um aspecto crítico. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade do Estado se baseia, em geral, na culpa, exigindo a prova de negligência, imprudência ou imperícia. A afirmação de que "se o Estado não agiu, não pode ser o autor do dano" destaca a complexidade do tema.

b) A Vertente Solidária e Objetiva Ambiental

Em contrapartida, estudiosos como Édis Milaré e Herman Benjamin defendem que, dada a existência de macrobens, como a qualidade do ar e a saúde pública, o não cumprimento do dever de proteção ambiental implica responsabilidade objetiva e solidária. Nesse sentido, o Município é visto como um "poluidor por omissão", reforçando sua responsabilidade na proteção ambiental.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do Tema Repetitivo nº 707 (REsp 1.071.741/SP), estabeleceu que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e solidária, baseada no risco integral. O Judiciário estabelece que o Município pode ser responsabilizado por sua omissão em fiscalizar quando há conhecimento de atividades danosas, configurando, assim, a culpa ao não agir preventivamente.

A responsabilidade executiva é, portanto, subsidiária; isto é, o Ministério Público e as vítimas devem inicialmente demandar o autor direto das queimadas, mas o Município poderá ser acionado posteriormente caso não seja possível responsabilizar o infrator direto. Esse entendimento é consolidado pela jurisprudência, que também prevê a condenação por dano moral coletivo em situações em que a fumaça decorrente das queimadas impacta diretamente a saúde pública.

Dessa forma, a responsabilidade civil do Estado por queimadas urbanas exige uma abordagem articulada, combinando a legislação vigente com os princípios constitucionais e a doutrina pertinente. Uma análise crítica revela não apenas a necessidade de uma fiscalização eficiente por parte do poder público, mas também a urgência de políticas públicas que promovam a educação ambiental e a responsabilidade coletiva em torno da preservação do meio ambiente.

4 METODOLOGIA

A metodologia adotada para este estudo consiste em uma análise abrangente do Plano de Ação Emergencial de Prevenção e Combate às Queimadas de 2025, junto com uma avaliação detalhada do Código Ambiental Municipal. Essa abordagem permitirá uma compreensão aprofundada das diretrizes e normas estabelecidas para a gestão das queimadas no município.

Além disso, será incorporado o conceito que elucida o papel do município no combate aos incêndios. Esse conceito servirá como uma base de comparação vital, permitindo uma avaliação crítica e comparativa entre as estratégias propostas no Plano de Ação Emergencial e as disposições do Código Ambiental Municipal.

Através dessa análise comparativa, buscar-se-á identificar lacunas, inconsistências ou sinergias entre as práticas legislativas e as diretrizes administrativas, contribuindo para um entendimento mais robusto sobre a eficácia das ações planejadas em relação à realidade vigente. Esse enfoque metodológico não apenas enriquece a pesquisa, mas também possibilita a formulação de

recomendações que visem a melhoria das políticas públicas voltadas para a prevenção e o combate às queimadas.

5 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

A análise dos dados coletados revela que o enfrentamento às queimadas urbanas no município de Jaru fundamenta-se em um tripé composto por rigor legislativo, estratégias administrativas preventivas e responsabilização civil do Estado. Os dados extraídos do Código Ambiental Municipal (Lei nº 1.827/2013) e do Plano de Ação Emergencial de 2025 demonstram uma estrutura normativa robusta, alinhada à competência suplementar conferida aos municípios pelo Art. 30 da Constituição Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

5.1 ARCABOUÇO NORMATIVO E PROIBIÇÕES

Os dados legislativos apresentam uma proibição multifacetada ao uso do fogo. Verificou-se que a legislação municipal de Jaru veda o emprego de fogo em Áreas de Preservação Permanente (Art. 48) e estabelece uma proibição geral de queimadas sem autorização prévia (Arts. 119 e 278). Na zona urbana, a restrição é absoluta quanto à queima de lixo e materiais orgânicos (Art. 279), classificando tais atos não apenas como infrações administrativas, mas como fontes de poluição atmosférica (Art. 183). Essa classificação é um dado relevante, pois permite ao município aplicar sanções baseadas em padrões técnicos de emissão de poluentes, como a fumaça preta.

5.2 ESTRATÉGIAS OPERACIONAIS E PREVENTIVAS

A análise do Plano de Ação de 2025 demonstra que o município busca ir além da norma abstrata através da articulação institucional. Os dados apontam que a SEMEAGRO atua de forma coordenada com a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros para garantir a efetividade das autuações. Um dado técnico fundamental identificado é o uso de mapeamento georreferenciado, que revelou que mais de 90% do território suscetível a queimadas corresponde a propriedades particulares de grande dimensão, o que direciona a fiscalização para a notificação de proprietários para a limpeza de terrenos e construção de aceiros.

5.3 ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL E OMISSÃO ESTATAL

Ao cruzar os dados da legislação local com a doutrina de autores como Antunes e Trennepohl, observa-se que o papel do município de Jaru é interpretado sob a ótica da responsabilidade civil objetiva e solidária. A análise dos dados jurídicos indica que o Poder Público local, ao falhar no dever

de fiscalização e prevenção, pode ser responsabilizado por omissão (*faute du service*).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reforça que a responsabilidade por danos ambientais baseia-se no risco integral, o que significa que o município atua como um "poluidor por omissão" quando possui conhecimento das atividades danosas e não age preventivamente. Portanto, as multas aplicadas aos proprietários (Art. 279, §2º e §3º) servem como mecanismo de transferência de responsabilidade direta, mas não eximem o município de sua função garantidora da qualidade do ar e da saúde pública.

Em suma, os dados indicam que Jarú possui as ferramentas legais necessárias para o combate às queimadas, mas a eficácia do sistema depende da capacidade operativa do município em converter a norma em fiscalização de campo. A integração entre educação ambiental e repressão administrativa, conforme delineado no Plano de Ação, é o que sustenta a viabilidade jurídica para evitar a responsabilização subsidiária do ente municipal perante danos ambientais coletivos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da pesquisa, constatou-se que o município de Jarú possui legislação própria e robusta voltada à proteção ambiental, consubstanciada especialmente na Lei Municipal nº 1.827/2013 (Código Ambiental Municipal) e no Plano de Ação Emergencial de Prevenção e Combate às Queimadas de 2025, os quais demonstram a existência de uma estrutura normativa alinhada à competência suplementar do município para legislar sobre assuntos de interesse local. Esses dispositivos evidenciam a implementação de medidas preventivas, educativas e fiscalizatórias indispensáveis para a redução dos incêndios urbanos.

A análise do Plano Municipal permitiu identificar ações operacionais e estratégicas de alta relevância, como a articulação institucional entre a SEMEAGRO, forças de segurança (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros) e o Ministério Público. Destacam-se, ainda, o uso de mapeamento georreferenciado para identificar áreas prioritárias — dado que mais de 90% do território suscetível pertence a propriedades particulares de grande dimensão —, as notificações de proprietários para limpeza de lotes, a manutenção de aceiros e o dever legal de recuperação de áreas degradadas por meio da reintrodução de espécies nativas. Tais mecanismos mostram-se compatíveis com o dever de proteção ambiental e com a promoção de uma "cidadania ecológica".

Entretanto, verificou-se que a responsabilidade civil do município pode emergir em situações de omissão estatal, fundamentada na teoria do risco integral e na responsabilidade objetiva e solidária. A pesquisa ressalta que o Poder Público local pode ser caracterizado como um "poluidor por omissão" caso falhe no dever de fiscalizar atividades sabidamente danosas. Nesse sentido, a atuação eficiente

da administração pública, convertendo a norma abstrata em fiscalização de campo efetiva, torna-se indispensável para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para evitar que o município responda subsidiariamente por danos ambientais coletivos.

Conclui-se, portanto, que o combate às queimadas urbanas em Jarú exige uma atuação conjunta e integrada entre o Poder Público e a sociedade. É essencial o fortalecimento das políticas públicas que unam o rigor das sanções à educação ambiental contínua, visando transformar a cultura do uso do fogo. O estudo evidencia que a atuação municipal é o pilar central para mitigar os graves impactos à saúde pública e à qualidade do ar, assegurando o cumprimento pleno das diretrizes éticas e normativas que regem o Direito Ambiental contemporâneo.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental / Paulo de Bessa Antunes. – 24. ed. rev., atual. e reform. – Barueri/SP: Atlas, 2025.

BOCCHESI Leonardo; FIGUEIREDO V. R.; GONÇALVES Catarina. As queimadas e a responsabilização. Olhar Direto, 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/artigos/exibir.asp?id=12699&artigo=as-queimadas-e-a-responsabilizacao>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1981.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispões sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 05 mar. de 2026.

FARIAS, Talden. Direito Ambiental. JusPodivm.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. Saraiva.

JARU. Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente (SEMEAGRO). Plano de Ação Emergencial de Prevenção e Combate às Queimadas. Elaborado por Sara Line Silveira Araujo Medeiros. Jaru, RO: Prefeitura Municipal, 2025. Disponível em: <http://eproc.jaru.ro.gov.br>.

JARU (Município). Lei nº 1.827, de 06 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Jaru, e dá outras providências. Jaru, RO: Gabinete da Prefeita, 2013. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ro/j/jaru/lei-ordinaria/2013/183/1827/lei-ordinaria-n-1827-2013-dispoe-sobre-o-codigo-ambiental-do-municipio-de-jaru-e-da-outras-providencias>.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros.

MARTINS, Letícia. Como atuam as prefeituras no combate aos incêndios florestais e queimadas? CNN Brasil, São Paulo, 12 de set. de 2024. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/como-atuam-prefeituras-combate-incendios-florestais-queimadas/>. Acesso em: 12 de nov. 2025.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. Thomson Reuters Brasil.

HENKES, Silvana L. A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, Brasil, v. 10, n. 1, p. 51–70, 2009. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v10i1p51-70. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146>. Acesso em: 18 abr. 2026.

TRENNEPOHL, Terence, 1977- Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. - 13. ed. - Rio de Janeiro : Saraiva Jur, 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico. Revista dos Tribunais.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. Malheiros.